

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever destinação social de instrumentos dos crimes de contrabando, descaminho e pirataria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 124.....
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo no caso de instrumentos dos crimes de contrabando, descaminho ou violação de direito autoral que possam ter utilidade para orfanatos, asilos de idosos e entidades assistenciais congêneres, aos quais serão destinados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa legislação penal prescreve que os instrumentos dos crimes são perdidos em favor da União, podendo vir a ser destruídos ou recolhidos a museu criminal (art. 124 do Código de Processo Penal). No caso de crimes como contrabando, descaminho e pirataria, tais instrumentos são, muitas vezes, roupas, calçados, brinquedos, entre outros, que normalmente recebem o destino da destruição. O Código de Processo Penal não prevê destinação social para esses bens.

Por que destruir tais bens se poderiam ter tanta utilidade para pessoas necessitadas? É o que propõe o presente projeto de lei.

Julgamos que tal alteração legislativa constitui contribuição de inegável valor e interesse social, para a qual chamo a atenção de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO